

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### Apresentação

#### APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

#### 4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

#### 5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

#### 6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

#### 7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

#### 8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

#### 9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

#### 10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

#### 15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

## **CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT: ANÁLISE DO CENÁRIO NO STF**

### **PRIOR, FREE AND INFORMED CONSULTATION OF ILO CONVENTION N. 169: ANALYSIS OF THE SCENARIO IN THE STF**

**João Victor Martins Domingos <sup>1</sup>**  
**Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O objetivo do presente trabalho é analisar as decisões proferidas pelo STF, entre 2019 e 2022, que tiveram como fundamento o direito à consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, buscando apresentar um panorama a respeito das problemáticas envolvidas. A metodologia de pesquisa é na modalidade qualitativa e quantitativa; de caráter exploratório e descritivo; que utiliza a pesquisa bibliográfica e a jurimetria por meio de técnica documental. Foram selecionadas 12 decisões do STF. Dessas, as problemáticas envolvem questões ambientais, principalmente o licenciamento ambiental e os seus impactos às comunidades indígenas, além da elaboração de políticas públicas, com destaque para aquelas de saúde e destinação de recursos públicos. Essas estão em consonância com a doutrina da área, que ressalta a relevância do direito à consulta e a busca pela sua efetivação de forma concreta e não simbólica. A possibilidade dos indígenas terem domínio sobre seus destinos valoriza a autodeterminação dos povos e a proteção da identidade cultural. Essa modalidade de estudo, tendo como instrumento a jurimetria, pode influenciar o Poder Público em uma governança mais democrática e ambiental. Como finalização, sugere-se a realização de uma pesquisa com jurimetria acerca das decisões proferidas pela Justiça Federal de Amazonas e o TRF nº 1.

**Palavras-chave:** Indígenas, Convenção nº 169 da oit, Consulta, Licenciamento ambiental, Políticas públicas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this work is to analyze the decisions handed down by the STF, between 2019 and 2022, which were based on the right to free, prior and informed consultation, provided for in ILO Convention No. 169, seeking to present an overview of the issues involved. The research methodology is qualitative and quantitative; exploratory and descriptive; which uses bibliographic research and jurimetry through documentary technique. 12 STF decisions were selected. Of these, the problems involve environmental issues, mainly

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2021). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).



environmental licensing and its impacts on indigenous communities, in addition to the elaboration of public policies, with emphasis on those related to health and the allocation of public resources. These are in line with the doctrine of the area, which emphasizes the relevance of the right to consultation and the search for its realization in a concrete and non-symbolic way. The possibility of indigenous people having control over their destinies values the self-determination of peoples and the protection of cultural identity. This modality of study, using jurimetry as an instrument, can influence the Public Power in a more democratic and environmental governance. As a conclusion, it is suggested to carry out a research with jurimetry about the decisions handed down by the Federal Court of Amazonas and TRF n° 1.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Indigenous, Ilo convention n. 169, Consultation, Environmental licensing, Public policies

## 1 INTRODUÇÃO

A importância dos indígenas é multifacetada e compreende diversas dimensões, incluindo culturais, ambientais, sociais e históricas, tanto no mundo quanto no Brasil. Isso se dá porque os povos indígenas representam uma riqueza incomparável de diversidade cultural, desempenham um papel fundamental na preservação da biodiversidade (atuando como verdadeiros “guardiões”) e na construção da identidade nacional do país, bem como possuem direitos que necessitam ser protegidos.

Entretanto, recentemente, os povos indígenas têm enfrentado diversas ameaças, incluindo ameaças, massacres, violência física com outros atores, negligência na saúde pública, conflitos socioambientais, pressões econômicas, desapropriação de terras, entre outros desafios.

Nos últimos quatro anos, houve um aumento vertiginoso no número de violações de direitos dos povos indígenas, conforme expôs o relatório do Conselho Indigenista Missionário divulgado neste ano de 2023. Esse documento, por exemplo, apresentou dados que demonstram um verdadeiro desmonte nas políticas públicas destinadas aos indígenas e um quadro de violência do Estado em razão da sua omissão em combater essas ameaças (CIMI, 2023) e estimular uma cultura de diálogo, assim como de reconhecimento de direitos.

Do ponto de vista normativo, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 introduziu um novo referencial constitucional para os indígenas por meio dos artigos 231 e 232. Esses artigos reconhecem a natureza multicultural do país e promovem a valorização da cultura indígena, em vez de sua negação ou do seu enfraquecimento frente a outras culturas dos povos ou comunidades.

Consequentemente, o Estado brasileiro é instado a adotar uma abordagem mais proativa na proteção das populações indígenas. Isso é evidenciado pelo fato de que, nas últimas três décadas, o Poder Judiciário, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF), tem desempenhado um papel ativo por meio de diversas decisões judiciais que reconhecem os direitos dessas comunidades, preservando sua dignidade humana e fortalecendo suas culturas e identidades dentro do território brasileiro. Nesse aspecto, por exemplo, nesse período da pandemia de Covid-19, a Corte atuou para garantir a proteção dessas comunidades.

Atualmente, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a busca pela efetiva participação dos povos indígenas nos processos de tomada de decisões que os afetam diretamente pelo Estado. Essa preocupação transcende as fronteiras nacionais e é evidenciada

na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. Este tratado internacional estabelece diversos direitos, incluindo o direito à consulta prévia, livre e informada por parte dessas comunidades.

Diante do exposto, surge a seguinte pergunta: qual o cenário padrão do conteúdo das decisões proferidas pelo STF que possuem como fundamento o direito à consulta livre, prévia e informada?

O objetivo do presente trabalho é analisar as decisões proferidas pelo STF, entre 2019 e 2022, que tiveram como fundamento o direito à consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, buscando apresentar um panorama a respeito das problemáticas envolvidas. Especificamente, almejar-se-á: (i) o estudo de aspectos gerais da Convenção nº 169 da OIT; (ii) a compreensão do direito à consulta prévia, livre e informada; (iii) verificar o cenário observado no STF, entre 2019 e 2022, quanto às decisões envolvendo o direito supracitado.

A necessidade deste trabalho é fundamentada na profunda importância social do tópico pautada pelas complexas dinâmicas sociais, culturais e políticas que envolvem essas comunidades, bem como da sua atualidade. As comunidades indígenas enfrentam a violação de seus direitos em várias situações, o que resulta em sua invisibilidade perante as autoridades públicas e a falta de desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à sua proteção. Ao conduzir pesquisas sobre indígenas nas mais diversas dimensões, contribui-se para um melhor entendimento das complexidades envolvidas nas interações entre essas comunidades e o mundo ao seu redor. Isso pode ajudar na promoção de políticas mais justas, na preservação da cultura e dos direitos desses povos, bem como na construção de sociedades mais inclusivas e sustentáveis.

Portanto, a pesquisa de ferramentas que possam fortalecer essas comunidades em busca de preservar sua dignidade é uma responsabilidade do campo jurídico. Essa missão se torna cada vez mais crucial e relevante na busca pela construção de uma mais sociedade sustentável.

A problemática aqui exposta, inclusive, está alinhada com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em particular com dois deles: o ODS 16, que busca fomentar sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, promovendo o acesso à justiça e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e o ODS 10, que tem como principal foco a redução da desigualdade dentro dos países e entre eles (IPEA, 2018).

Por fim, o trabalho se estrutura da seguinte maneira: na segunda seção, será exposta uma breve fundamentação teórica a respeito da Convenção nº 169 da OIT, bem como do direito à consulta prévia, livre e informada; na terceira seção será explicitada a metodologia; na quarta, a partir da metodologia adotada, serão apresentados e discutidos os resultados do cenário observado no STF; por fim, a última seção abrangerá as considerações finais.

## **2 A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA**

Nesta seção, serão feitas breves considerações acerca da Convenção nº 169 da OIT, apresentando o seu escopo e, especificamente, o direito à consulta prévia, livre e informada, disposto sobretudo a partir do seu artigo 6º.

### **2.1 A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também conhecida como "Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes", é um tratado internacional que foi adotado pela OIT em 1989 e entrou em vigor em 1991. Essa Convenção é um documento fundamental que aborda os direitos dos povos indígenas e tribais em todo o mundo e estabelece padrões internacionais para a proteção de seus direitos, cultura e território.

Após sua ratificação inicial no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, a questão é agora regulamentada pelo Decreto nº 10.088/2019. Este último consolidou os atos normativos emitidos pelo Poder Executivo Federal relacionados à promulgação de Convenções e recomendações da OIT que foram ratificadas pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2019a).

Tal normativa internacional, inicialmente, surge como uma forma de revisar a Convenção nº 107, “concernente à Proteção e Integração das Populações Indígenas e Outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes”. O texto dessa Convenção associou o “desenvolvimento” das populações indígenas e tribais à sua “integração” com o resto da sociedade (FIGUEROA, 2009).

Dessa forma, o invés de proteger a sua autodeterminação, a OIT promoveu o dever dos Estados darem assistência para o “progresso social e econômico” dos povos indígenas, isto é, seria necessário integrá-los às sociedades coloniais em nome de seu suposto

desenvolvimento (FIGUEROA, 2009). Nas palavras de Silva (2018), havia uma preocupação de caráter tutelar, que colocava o indígena como incapaz e rumo à integração.

No entanto, como era esperado, já no final da década de 1980, após aproximadamente trinta anos de vigência, a Convenção nº 107 da OIT apresentava um anacronismo nos seus conceitos e objetivos. Nesse contexto, então, surge a Convenção nº 169. De início, como explicam Veiga e Leivas (2017), pode-se afirmar que a Convenção em tela beneficia dois grupos distintos: o primeiro grupo é composto pelos povos tribais, e seus desdobramentos posteriores; o segundo grupo é constituído pelos povos indígenas.

Contemporaneamente, a primeira designação (povos tribais) foi revisada e atualizada, ainda que de maneira implícita, por outros tratados internacionais e regulamentos internos do Brasil, afinal, carrega em si um aspecto ainda muito depreciativo (SHIRAIACHI NETO, 2007; VEIGA; LEIVAS, 2017).

Apesar de empregar terminologia colonial e definições aparentemente estáticas, reproduzindo algumas expressões utilizadas pela Convenção anterior, este instrumento internacional introduz uma inovação significativa ao estipular, no artigo 1º, item 2, que a consideração da consciência de identidade indígena ou tribal é um critério fundamental para determinar quais grupos são abrangidos por suas disposições (DUPRAT, 2015).

Assim, em vez de promover o integracionismo, a Convenção nº 169 advoga pelo respeito à diversidade étnica. Para Shiraishi Neto (2007), segundo a Convenção, o critério para distinguir os indivíduos é baseado na consciência, isto é, na autodefinição. Assim, é o que o indivíduo declara sobre si mesmo em relação ao grupo ao qual pertence. A forma como se autorrepresentam reflete a representação que os outros têm deles ao interagir. Nesse sentido, essa abordagem tem provocado de forma intencional uma verdadeira transformação no campo jurídico.

Entre as várias inovações, de acordo com Pontes e Oliveira (2015), surge por meio da Convenção nº 169 da OIT um instrumento promissor de diálogo intercultural, qual seja, o direito à consulta prévia, livre e informada, o qual será melhor disposto a seguir.

## 2.2 DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Conforme Maia, Brito e Giffoni (2018), o direito à consulta prévia, livre e informada é o direito dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais de serem convocados, ouvidos e considerados, seja de forma coletiva ou por meio de suas entidades

representativas, sempre que o Estado propuser medidas administrativas e legislativas que possam afetá-los diretamente. Ressalta-se que a ideia de “afetar” não se limita somente às interferências negativas. Engloba também atividades que beneficiem à comunidade (NOGUEIRA JÚNIOR; VIEIRA, 2021).

Assim sendo, tal direito é aplicado sempre que houver projetos, planos, programas, políticas ou propostas de medidas legislativas que possam afetar diretamente as comunidades afetadas. A título de exemplo, em situações que envolvem legislação agrária e ambiental, bem como programas e serviços de educação e saúde (GRABNER, 2015).

Junto com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, este direito foi reconhecido como um dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Esses autores complementam destacando que ainda existem diversos obstáculos para a efetiva aplicação do respectivo direito aqui explanado, tanto por parte dos Estados quanto pelas comunidades e povos afetados por decisões governamentais (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Ademais, esse direito é previsto na Convenção nº 169 da OIT, especialmente, nos seus artigos 6º e 15. Nesse sentido, a partir desse dispositivo, é possível compreender que a consulta deve ser prévia (“sempre que sejam previstas”), bem informada (conduzida “de boa-fé”), situada culturalmente (“adequada às circunstâncias”) e com o objetivo de alcançar um acordo ou consentimento em relação à medida proposta (DUPRAT, 2014).

Assim, como explica Duprat (2015), antes de iniciar o processo de tomada de decisão, as partes iniciam um diálogo com o objetivo de alcançar a melhor decisão possível, o que já demonstra seu caráter prévio, e sem um modelo único. Portanto, a consulta inclui a possibilidade de revisar o projeto inicial ou até mesmo de não realizá-lo.

Da mesma forma, o termo “livre” implica que o povo consultado não esteja sujeito a qualquer tipo de coerção, seja por parte da entidade que conduz o processo (Estado) ou de atores privados, para sua participação na consulta ou tomada de decisão (PONTES JÚNIOR; OLIVEIRA; 2015).

Outrossim, é essencial que tal consulta ocorra com base em informações não precárias e com uma linguagem acessível e passível de compreensão dos projetos e de seus efeitos, não sendo admissível contornar esse processo por meio de uma solução externa (DUPRAT, 2015)

Essa consulta parte, então, da urgência cada vez maior de atribuir aos povos e comunidades tradicionais a autonomia e autodeterminação necessárias, salientam Pereira, Cardoso e Mendonça (2019).

Para que isso ocorra de forma efetiva, Duprat (2014) defende que quaisquer objeções apresentadas pelo grupo devem ser tratadas com seriedade e resolvidas com argumentos mais sólidos. Se tais argumentos não forem apresentados, as objeções devem ser consideradas no processo de tomada de decisão, resultando em uma alteração, total ou parcial, do projeto. Não é permitido descartar ou desqualificar ideias contrárias com fundamento apenas em argumentos de autoridade.

### **3 METODOLOGIA**

Para cumprir com esses objetivos, quanto à metodologia, a pesquisa será na modalidade qualitativa e quantitativa, tendo um caráter exploratório, ou seja, que objetiva aprimorar as ideias da academia quanto ao tema e possibilitar a constituição de novas hipóteses, bem como descritiva, afinal, há um processo descritivo de análise das decisões e do próprio direito à consulta prévia, livre e informada.

Ademais, a pesquisa também teve como pressuposto teórico a jurimetria, disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de um ordenamento jurídico, independente ou não do uso da tecnologia (NUNES, 2016). No caso em tela, tendo como suporte técnico a pesquisa documental, utilizada na busca da jurisprudência do STF envolvendo o objeto de estudo.

Por fim, para discussão, também se utilizará como técnica a pesquisa bibliográfica, que, segundo Gil (2002), é realizada com base em material já elaborado, composto principalmente de livros e artigos científicos. No caso dos artigos em periódicos serão utilizados aqueles identificados na plataforma *Google Scholar*.

Para análise das decisões, inicialmente, foi feita uma pesquisa na aba de jurisprudência do portal do Supremo Tribunal Federal, em que foram demarcadas as seguintes palavras-chave: OIT 169; Convenção 169; consulta. Entre as duas primeiras palavras, foi colocado o operador “ou”, pois observou-se que algumas decisões não tinham a abreviação OIT na sua fundamentação; entre a segunda e terceira, o “e”. Quanto ao termo “consulta”, foi necessário em razão de alguns julgados utilizarem, no seu desenvolvimento, outros direitos e dispositivos da mesma normativa que não aquele que é objeto do presente trabalho.

Em seguida, foi delimitado um lapso temporal para a pesquisa, qual seja, data de julgamento entre 01/01/2019 e 31/12/2022. Essa pesquisa, logo, compreende dados dos últimos 4 anos. A seguir, as decisões monocráticas e os acórdãos foram divididos pelas classes das ações.

Para análise do conteúdo, foram descartados: os processos repetidos; as ações que não foram conhecidas ou não tiveram seguimento, pois, mesmo que as partes tenham trazido o direito à consulta livre, prévia e informada, a Corte se deteve a aspectos formais; aqueles que não tinham como argumento das partes e dos ministros o referido direito da Convenção da OIT. É de ressaltar que a normativa internacional, recepcionada pelo Brasil, possui várias diretrizes que vão além do objeto da presente pesquisa. Algumas jurisprudências, portanto, citam direitos distintos.

Com o devido resultado final do número de processos, foram analisados os seus respectivos conteúdos, almejando identificar a utilização do direito à consulta para fundamentar o dispositivo decisório e as principais problemáticas envolvidas no caso concreto, buscando traçar padrões e proposições futuras.

#### **4 DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: ANÁLISE DO CENÁRIO OBSERVADO NO STF**

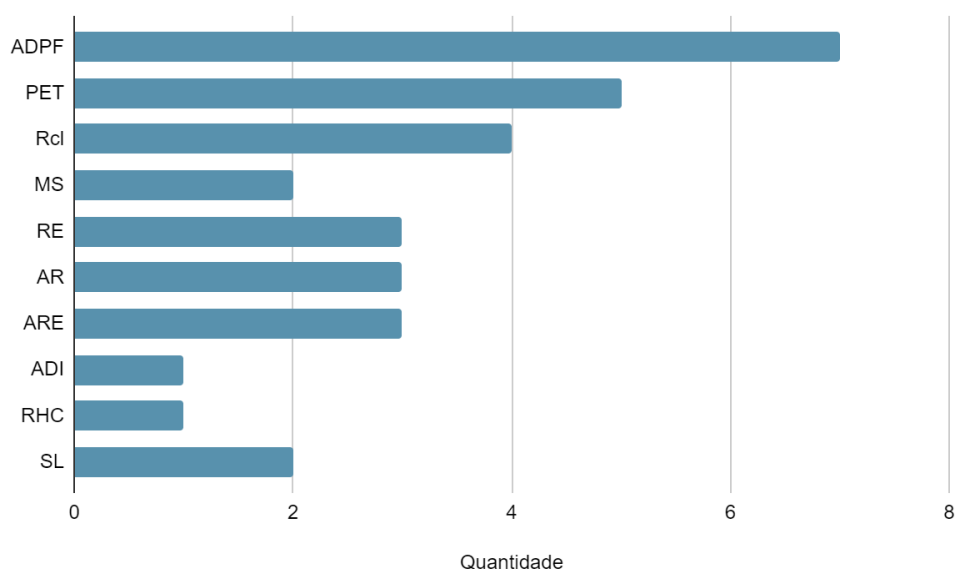
Preliminarmente, ao realizar a pesquisa na aba de jurisprudência do portal do Supremo Tribunal Federal, foram delimitadas as seguintes palavras-chave: OIT 169; Convenção 169; consulta. Entre as duas primeiras palavras, foi colocado o operador “ou”; entre a segunda e terceira, o “e”. Como resultado, foram apresentadas 39 decisões monocráticas, 12 acórdãos e 13 informativos.

Posteriormente, com o lapso temporal definido (data de julgamento entre 01/01/2019 e 31/12/2022), o resultado diminuiu para 28 decisões monocráticas e 3 acórdãos.

As decisões monocráticas estavam dispostas nas seguintes classes: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), 7; Petição (Petição), 5; Reclamação (Rcl), 3; Mandado de Segurança (MS), 2; Recurso Extraordinário (RE), 3; Ação Rescisória (AR), 3; Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), 3; Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), 1; Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC), 1. No que tange aos acórdãos: Reclamação (Rcl), 1; Suspensão de Liminar (SL), 2.

Gráfico 1 - Classes e quantidade inicial das decisões identificadas.





Fonte: Os autores (2023).

Descartando os processos repetidos, as ações que não foram conhecidas ou não tiveram seguimento (em geral, por aspectos formais) e aqueles que não tinham como argumento das partes e dos ministros o direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção da OIT, ficaram as seguintes decisões monocráticas ou acórdãos:

Quadro 1 - Decisões monocráticas e acórdãos analisados.

<b>Classe e número</b>	<b>Relator(a)</b>	<b>Ano</b>
RE nº 1.312.132	Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha	2021
ARE nº 1.277.937	Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha	2020
ADI nº 6.062	Ministro Luís Roberto Barroso	2019
Pet nº 9698	Ministro Luiz Edson Fachin	2022
Pet nº 9697	Ministro Luiz Edson Fachin	2022
RE nº 1.379.751 ED	Ministro Alexandre de Moraes	2022
MS nº 37.906	Ministro José Antonio Dias Toffoli	2021
SL nº 995 AgR	Ministro José Antonio Dias Toffoli	2019
SL nº 800 AgR	Ministro José Antonio Dias Toffoli	2019
Rcl nº 34209 AgR	Ministro Gilmar Ferreira Mendes	2021

ADPF nº 991 MC	Ministro Luiz Edson Fachin	2022
ADPF nº 709 MC	Ministro Luís Roberto Barroso	2020

Fonte: Os autores (2023).

Portanto, a partir desses critérios dispostos acima, é possível diagnosticar que apenas cerca de 38,7% de todas as decisões inicialmente apontadas serão essenciais para cumprir com o objeto do estudo aqui delineado. A maior parte foi descartada em razão de repetições, não seguimento ou conhecimento das ações e não utilização do direito supramencionado como parâmetro da decisão: 61,3%.

A partir dessas decisões monocráticas e acórdãos apontados é possível verificar como o tribunal discute a questão e quais as áreas mais envolvidas com a problemática, apresentando um panorama diante dos julgados da Suprema Corte.

Inicialmente, o direito à consulta prévia, livre e informada, disposta no artigo 6º, da Convenção nº 169 da OIT, apresenta consequências mais claras no contexto ambiental, principalmente nas demandas que envolvem licenciamento ambiental e estudos de impacto ambiental, afinal, comumente, as comunidades indígenas estão localizadas em territórios com diversos conflitos tendo como objetos de disputa os recursos naturais.

Exemplificadamente, no Recurso Extraordinário nº 1.312.132 do Rio Grande do Sul e no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.277.937 do mesmo estado, o Tribunal argumentou justamente que a consulta prévia prevista pelo organismo internacional é obrigatória para projetos ambientais que interfiram diretamente na dinâmica das comunidades indígenas e, dessa forma, com impactos socioambientais observados (BRASIL, 2021a; BRASIL, 2020a).

Em um caso paradigmático envolvendo a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, o STF ainda ratificou que o processo de licenciamento da usina não ouviu previamente as comunidades indígenas afetadas (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.379.751). Mesmo sendo um projeto com amplo interesse do Poder Executivo, as necessidades das comunidades deveriam ter sido atendidas com prioridade, até mesmo quanto ao funcionamento da hidrelétrica (BRASIL, 2022b).

Ainda nesse âmbito das atividades econômicas, no Agravo Regimental na Reclamação nº 34.209, o plenário do Tribunal ressaltou que reuniões realizadas sem a prévia consulta à comunidade interessada são nulas. Igualmente, na Medida Cautelar na Reclamação nº 17.133, o acórdão reclamado expõe o artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT, determinando

a realização de novo licenciamento, considerando o fato do processo inicial não ter realizado a referida consulta diretamente às comunidades a respeito do empreendimento (BRASIL, 2021b).

No entanto, esse direito aqui discutido ainda apresenta um conflito diante da prevalência de outros direitos, especialmente com contornos econômicos. Nesse sentido, dois acórdãos devem ser citados: o Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 800 do Mato Grosso e o Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 995 do Amazonas, todos de 2019 (BRASIL, 2019b; BRASIL, 2019c).

Em ambos, decidiu-se que a suspensão do licenciamento avançado de empreendimento pela ausência de consulta prévia às comunidades caracterizaria uma intensa lesão à economia pública. Especificamente, quanto ao segundo acórdão, o relator (com a concordância dos demais ministros) ainda afirmou que a usina objeto da discussão não se localizava em área indígena.

Porém, é importante trazer à discussão o voto divergente do ministro Fachin, o qual apresentou uma discussão mais profunda referente ao direito à consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT. Para ele, como a normativa internacional recepcionada no Brasil explicita, a consulta deve ser prévia, não podendo desconsiderá-la sob o argumento de que, posteriormente, os indígenas podem participar de outras formas durante a realização de estudos e das obras (BRASIL, 2019c).

Ademais, de forma clara, o ministro lembra que alegar que a obra já está em execução não é um argumento plausível, pois outras licenças são exigidas nas diferentes fases (BRASIL, 2019c). Desconsiderar isso é incentivar, cada vez, a construção de empreendimentos com impactos ambientais e sociais negativos para as comunidades tradicionais afetadas.

No que se refere à demarcação de terras indígenas, tão discutida nos últimos anos por causa de teses ainda não analisadas integralmente (a exemplo do marco temporal), a instância máxima do Judiciário, em uma decisão (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.062) que reconheceu que a simples mudança do órgão competente para a demarcação não acarreta, necessariamente, em interferência sobre os interesses das comunidades, ressaltou (na sua fundamentação) que o processo de demarcação demanda a consulta dos indígenas, pois eles são os mais interessados (BRASIL, 2019d).

A partir de 2020, diante do cenário da pandemia de coronavírus, destacaram-se decisões no STF em que há uma perspectiva ao direito à consulta livre, prévia e informada que ultrapassa a ideia de licenciamento ambiental. Nesse sentido, por exemplo, a Medida

Cautelar na ADPF nº 709. Essa ação tem por objeto sanar falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre as comunidades indígenas.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, ao deferir parcialmente as cautelares postuladas, esclareceu que os indígenas têm o direito de participar tanto da formulação quanto da execução das medidas de saúde que lhes são reservadas, assegurando os direitos à autodeterminação e à identidade cultural, deduzidos da Convenção nº 169 da OIT (BRASIL, 2020b). O diálogo intercultural, portanto, deve ser proposto para a elaboração de políticas públicas que envolvem diretamente os povos originários, estimulando um planejamento cooperativo.

Além disso, as Petições nº 9697 e 9698, visando ao cumprimento das questões sanitárias para a prevenção e combate à COVID-19 nas comunidades indígenas - como determinado na ADPF nº 742 - utilizam o artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT para garantir que o repasse de valores e planos de créditos sejam os mais democráticos e participativos, trazendo a participação das comunidades indígenas para a gestão dos recursos públicos a elas destinados (BRASIL, 2021c; BRASIL, 2021d).

Já a Medida Cautelar na ADPF nº 991, julgada em novembro de 2022, é mais abrangente, buscando a determinação de ações que objetivem evitar lesões e violações de direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC). Ao deferir a cautelar, o relator entendeu que o próprio isolamento já é suficiente para fins de consulta válida e que o Poder Público deve considerar as circunstâncias mais apropriadas para concretizá-la.

Por fim, ainda na perspectiva de políticas públicas, a Corte analisou ainda o direito à consulta livre, prévia e informada sob o viés do Legislativo no Mandado de Segurança nº 37.906. No entanto, neste caso, o Supremo compreendeu que o fato de alegar violação ao supramencionado direito não é razão para paralisar a discussão de projeto de lei ainda em tramitação nas Casas Legislativas, principalmente por não atingir procedimento legislativo constitucionalmente (aspecto formal) e muito menos ser uma proposta tendente a abolir cláusula pétrea, a princípio (BRASIL, 2021).

Os resultados apresentados, com destaque para o direito à consulta livre, prévia e informada relacionado ao licenciamento e, mais recentemente, ganhando destaque na formulação de outras políticas públicas, estão em consonância com os debates trazidos na academia.

A garantia desse direito é necessária para qualquer medida legislativa ou administrativa que possa ocasionar impactos sobre os povos indígenas e comunidades tradicionais. Então, dentro desse contexto, insere-se o licenciamento ambiental.

Nesse âmbito, enfrentar um desafio significativo reside na facilitação de um diálogo eficaz com as comunidades indígenas. Conforme sustentam Nogueira Júnior e Vieira (2021), verificar se o procedimento de licenciamento e os seus impactos foram compreendidos é uma grande dificuldade. Dessa forma, a própria linguagem pode ser um obstáculo. Por isso, em consonância com João Gomes *et al.* (2019), deve-se proporcionar que a linguagem seja adaptada a cada grupo favorecendo a compreensão.

Além disso, como sustentado pelas decisões referenciadas do Supremo Tribunal Federal (STF), torna-se evidente que um procedimento só pode ser considerado uma consulta prévia se de fato concede às comunidades indígenas um controle sobre seu próprio destino. Por isso, não basta qualquer reunião para atender aos requisitos normativos.

Um exemplo ilustrativo ocorreu em 2012, quando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) concluiu que as interações conduzidas com as comunidades indígenas durante o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte não permitiram que as comunidades indígenas determinassem suas prioridades (OIT, 2012), o que está em desconformidade com as disposições da Convenção nº 169. Em seguida, como observado na descrição dos resultados, a própria Suprema Corte decidiu na mesma direção. Demonstrando, assim, que não é uma consulta simbólica.

No que concerne à informação, como já delineado, argumenta-se que a consulta realizada com as comunidades indígenas deve ser informada, ou seja, eles devem estar cientes dos aspectos envolvidos, tanto os positivos quanto os negativos (NOGUEIRA JÚNIOR; VIEIRA, 2021).

Possuir informações adequadas é fundamental para permitir que esses grupos se expressem de maneira eficaz diante de projetos de licenciamento (instrumento previsto na Lei nº 6.938/1981 e cuja competência dos entes é regulada, principalmente, pela Lei Complementar nº 140/2011) que afetam seus direitos, conseguindo participar do processo de decisão. Dessa forma, o acesso à informação pode se tornar uma ferramenta de proteção para comunidades vulneráveis e de concretização do princípio da participação popular, afinal, conforme destacado por Sarlet e Fensterseifer (2017), esse é composto do acesso à informação, da participação na tomada de decisão e do acesso à justiça.

Ao consultar as comunidades indígenas, torna-se viável, por exemplo, a imposição de medidas preventivas antes da implementação do empreendimento ou da operação de atividades potencialmente poluidoras, o que é um requisito do próprio estudo de impacto ambiental – disposto na Constituição de 1988, no artigo 225, § 1º, IV, bem como disciplinado e citado por normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), tais como as

Resoluções nº 01/1986, 09/1987 e 237/1997 - de determinadas atividades, como lembra Milaré (2015).

Quanto à ideia da construção de políticas públicas, segundo Dino (2014), a Convenção nº 169 da OIT tem como uma de suas diretrizes o direito dos povos indígenas à participação social na elaboração de políticas públicas e no processo decisório sobre a realização de ações e intervenções em seus territórios, tais como na educação, no direcionamento de recursos públicos e, como analisado recentemente pelo STF, na área da saúde. Logo, não se resumindo à seara ambiental.

Assim sendo, a utilização de técnicas como a jurimetria e das pesquisas empíricas podem ter um papel fundamental, não só para os atores jurídicos como também para o Poder Público. Como preceituam Simão Filho, Monnazzi e Alves (2020), fazer tal estudo auxilia na identificação dos fatos sociais que originaram os conflitos, antecipando hipóteses. Analisar os casos potencialmente conflituosos permite um estabelecimento de condutas específicas na elaboração das leis e, especialmente, no estabelecimento de políticas públicas e na correção de falhas administrativas, como em procedimentos de licenciamento citados no decorrer do trabalho.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, diante do objetivo geral de analisar as decisões proferidas pelo STF, entre 2019 e 2022, que tiveram como fundamento o direito à consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, buscando apresentar um panorama a respeito das problemáticas envolvidas, conclui-se que o direito anteriormente mencionado é objeto de fundamentação das decisões do STF no referido lapso temporal.

Das doze decisões selecionadas a partir dos critérios estabelecidos, essas, em quase sua totalidade, possuem como substrato questões ambientais, especialmente o licenciamento de obras, e, nos últimos anos, vêm se destacando na esfera das políticas pública e de sua respectiva elaboração, como no contexto da saúde (vide atuação da Suprema Corte na pandemia).

Esses resultados estão em sintonia com aspectos mencionados pela doutrina, que visualiza a sua atuação justamente na construção de políticas públicas mais firmes para esses povos e na diminuição dos impactos socioambientais causados por atividades econômicas que conflitam diretamente com os interesses dos indígenas.

Isso contribuirá até mesmo para que o Poder Público identifique possíveis falhas em sua dinâmica de atuação e na delimitação de como se dão as violações mais costumeiras quando a temática envolve a consulta livre, prévia e informada. Ademais, para que pratique uma governança ambiental mais democrática e participativa.

No decorrer da pesquisa, uma das dificuldades foi justamente a escassez de decisões no tocante ao direito em tela. A alta taxa de decisões descartadas se deu, dentre outros motivos, pelo não conhecimento ou seguimento de diversas ações, o que impedia uma análise do mérito das teses trazidas.

Como proposta de pesquisas futuras, sugere-se uma pesquisa jurimétrica a respeito das decisões proferidas pela Justiça Federal do Amazonas - estado com a maior quantidade de pessoas autodeclaradas indígenas, segundo o IBGE, e que possui um território no qual diversas atividades econômicas geram conflitos socioambientais diante dos interesses das comunidades indígenas - e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instância imediatamente superior, acerca do direito à consulta livre, prévia e informada presente na Convenção nº 169 da OIT.

Como a primeira e a segunda instância podem analisar questões de fato e, conseqüentemente, probatórias, uma pesquisa nesse sentido contribuiria para compreender as delimitações a respeito do referido direito e os seus contornos no caso concreto, observando, assim, em quais situações o Tribunal julgará procedente ou improcedente a demanda.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72). Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 800/MT**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419882/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 995/AM**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur416121/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.062/DF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415922/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.277.937/RS**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1133030/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433338/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.277.937/RS**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1181867/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 34.209/MG**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442464/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9.697/DF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1219210/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9.698/DF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1319811/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 37.906/DF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021e. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1201341/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 1.379.751/PA**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1351499/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 991/DF**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022c.



Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1359846/false>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Conselho Indigenista Missionário. **Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2022**. CIMI, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em 18 ago. 2023.

DINO, Natália Albuquerque. Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, Brasília, a. 3, n. 42-43, p. 481–520, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/435>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *In*: DUPRAT, Deborah. **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

FIGUEROA, Isabela. Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais. *In*: GARZÓN, Biviany Rojas (org.). **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Erika Magami; OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GOMES, João *et al* (org.). **Protocolos de consulta e consentimento prévio: ideias para elaboração de protocolos de consulta prévia, livre e informada e de consentimento**. Rio de Janeiro: FASE Amazônia, 2019.

GRABNER, Maria Luiza. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais. *In*: DUPRAT, Deborah. **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **ODS: Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\\_ods\\_metas\\_nac\\_dos\\_obj\\_de\\_desenv\\_susten\\_propos\\_de\\_adequa.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

MAIA, Juliana C. Vasconcelos; BRITO, Ciro de Souza; GIFFONI, Jhonny. Direito à consulta prévia, livre e informada em contextos urbanos: o caso das comunidades quilombolas de

Maicá e Abacatal no Estado do Pará. **ANAIS DO VII SEMINÁRIO DIREITOS, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS**, v. 2526, p. 1223, 2018.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva; VIEIRA, Tainá Bueno. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 40, dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/56356/41012>. Acesso em: 26 ago. 2022.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Conferencia Internacional del Trabajo, 101.ª reunión, 2012. **Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones, Informe III (Parte 1A)**. Ginebra: OIT, ILC.101/III/1ª, 2012.

PEREIRA, Adhara Abdala Nogueira; CARDOSO, Emanuela da Conceição; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. A Efetivação da Consulta Prévia, Livre e Informada no Estado do Pará: uma Análise à Luz do Protocolo de Consulta Prévia da Comunidade Quilombola do Abacatal. In: ROSSITO, Flávia Donini *et al* (org.). **Quilombolas e outros povos tradicionais**. Curitiba: CEPEDIS, 2019.

PONTES JÚNIOR, Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah. **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DA SILVA, Liana Amin Lima. Convenção 169 da OIT e a livre determinação dos povos: protocolos autônomos de consulta como estratégia jurídica diante das ameaças aos territórios tradicionais. **Revista InSURgência**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 56-77, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28875/25159>. Acesso em: 15 ago. 2023.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim *et al* (org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.

SIMÃO FILHO, Adalberto; MONNAZZI, Ricardo Nogueira; ALVES, Felipe Freitas de Araújo. A teoria da nova empresarialidade e a Jurimetria como ferramenta auxiliadora para sua medição e concreção. **Revista Húmus**, v. 10, n. 30, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/352034307.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VERAS, Nathália Santos; CALHEIROS, Iara Loureto; CANTANHEDE, Sylvia Amélia. O direito de consulta dos povos indígenas: incidência dos direitos da informação e participação no licenciamento ambiental em terras indígenas. **Revista da Defensoria Pública da União**,

Brasília, n. 14, p. 211-223, jul./dez. 2020. Disponível em:  
<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/215/234>. Acesso em: 15 jan. 2023.

VEIGA, Cláudio Kieffer; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Comunidades tradicionais negras e a proteção da Convenção 169 da OIT. **Revista Direito e Práx.**, v. 8, n. 4, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/JDxkGzdFHgzxjwddyrw68Sj/#>. Acesso em: 15 ago. 2023.